



Número: **0808907-66.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 51.736,05**

Processo referência: **0804291-61.2020.8.14.0028**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BMG SA (AGRAVANTE)			FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS ROSA DE JESUS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4058445	25/11/2020 11:40	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº. 0808907-66.2020.8.14.0000.

COMARCA: MARABÁ/PA.

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A.

ADVOGADO: FLÁVIA AMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG N. 109.730.

AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS ROSA DE JESUS.

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONÓRIO – OAB/PA N. 13.793.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÍCIO DE FRAUDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. PRECEDENTES DO TJPA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 133, XII, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **BANCO BMG S/A** nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** proposta por **MARIA DAS GRAÇAS ROSA DE JESUS**, diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória prolatada pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ** que **concedeu a tutela de urgência para determinar que o réu seja intimado, preferencialmente por meio eletrônico, a contar de sua ciência, suspenda imediatamente os efeitos do contrato ora impugnado e para o caso de descumprimento da ordem liminar de sobrestamento, fixou multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de cobrança.**

Em suas **razões**, o recorrente aduz a ausência do *periculum in mora*, ressaltando que o procedimento requerido não é urgente/necessário/imprescindível.

Informa que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade da parte autora. Requer a mudança do prazo para o cumprimento da ordem vergastada e a necessidade de fixação de limite máximo para a multa cominatória.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Pois bem, em uma análise sucinta do presente caso, observa-se a existência de indícios



de que o negócio jurídico pode ter sido fraudulento, devendo ser apurada a veracidade das declarações das partes com a instrução do feito, motivo pelo qual a decisão do *juízo a quo* deve ser mantida, ante a vulnerabilidade do consumidor.

Isto porque a recorrida aduz na inicial da ação originária que é analfabeta e o recorrente acostou aos autos Cédula de Crédito Bancário com a assinatura da agravada, devendo tal situação ser dirimida pelo juízo monocrático, no momento da instrução do feito.

Ademais, a recorrida vem sofrendo descontos em seus proventos, privando-a de recursos necessários à sua sobrevivência, ante a possível existência de fraude.

Destaco que nestes casos, este Egrégio Tribunal de Justiça, vem mantendo as liminares concedidas pelos juízos de piso, inclusive as multas aplicadas, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÍCIO DE FRAUDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **Analisando detidamente os autos, observa-se que, no presente caso, há patentes indícios de que o negócio firmado entre as partes pode ter sido fraudulento, devendo ser apurar a veracidade das alegações de ambas as partes, a fim de verificar a existência de eventual responsabilidade do banco, ainda que não seja direta;**
2. **Outrossim, o recorrente não demonstrou a legitimidade dos empréstimos consignados supostamente pactuados entre as partes, impondo, dessa forma, a suspensão dos referidos descontos, considerada a sua vulnerabilidade do consumidor;**
3. **Lado outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que o recorrido além de estar na iminência de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção, vem sofrendo descontos em seus proventos, privando-o de recursos necessários à sua sobrevivência, e que podem ter sido utilizados para alimentar a suposta fraude;**
4. **Ademais, na hipótese de ser afastada a responsabilidade do banco agravante em relação ao negócio jurídico objeto da ação, o mesmo poderá cobrar do agravado o valor devido, com os devidos acréscimos legais;**
5. **No que concerne a multa aplicada, observa-se que a mesma possui finalidade coativa, a fim de imprimir maior eficácia e celeridade ao cumprimento dos provimentos judiciais, não merecendo, pois, ter sua eficácia suspensa, salientando que o fiel cumprimento do comando judicial por parte do banco, impedirá a aplicação de tal sanção. Salienta-se que até o valor das astreintes foi estabelecido em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;**
6. **Recurso conhecido e improvido.**

(TJPA. 2350637, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão



Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-10-15, Publicado em 2019-10-21)

Quanto a multa cominatória, a mesma foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado.

Pois bem, de início, destaco que a multa diária configura um importante mecanismo para o cumprimento das decisões judiciais àqueles que são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade da prestação jurisdicional.

E quanto ao valor arbitrado, observa-se que atende com proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DO PRAZO PARA ADITAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. REJEITADA. MÉRITO. MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DA NATUREZA FUNDAMENTAL DO DIREITO TUTELADO (SAÚDE). AUSÊNCIA DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. o Ministério Público ajuizou o pedido de Tutela de Urgência Antecedente, para que o Município de Marabá adote providências para a regularização do serviço de assistência médica dos servidores públicos municipais, contratado com a Cooperativa Médica Unimed Sul Pará, promovendo o repasse dos valores já descontados em folha de pagamento dos servidores do município, a título de plano de saúde, quitando a totalidade das faturas vencidas concernentes a setembro, outubro de 2016 e as vincendas, tendo em vista que a Municipalidade estaria com débito referente aos meses de setembro e outubro de 2016. 2. A demanda configura a tutela de direito individual homogêneo, que é coletivo típico, isto é, trata-se de uma espécie de direito coletivo, em que os sujeitos são determinados e, o objeto é divisível. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 3. Preliminar de perda do prazo para aditamento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. O agravante não demonstrou a data da intimação do Órgão Ministerial sobre a decisão liminar, situação que inviabiliza a aferição da tempestividade do aditamento da petição inicial. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. o próprio Município de Marabá reconheceu que descumpriu parte da decisão liminar, deixando de realizar o repasse das contribuições para o custeio do plano de saúde referente ao mês de novembro de 2016. Diante disso, afigura-se legítima a majoração da multa, notadamente porque o inadimplemento



das mensalidades continua a ocasionar a impossibilidade de utilização dos serviços de assistência à saúde pelos servidores municipais usuários do plano.

5. A multa fixada em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) atende com proporcionalidade e razoabilidade as peculiaridades do caso, tendo em vista a natureza fundamental do direito tutelado(saúde). 6. Inexistência de ilegalidade na decisão interlocutória. Ausência de comprovação de que a decisão agravada causou desequilíbrio financeiro ao Município de Belém. 7. Indícios de ilegalidade e abusividade praticadas pela Administração que, não obstante efetivar os descontos nos contracheques de seus servidores municipais, não realizou o repasse das quantias à Cooperativa Médica Unimed Sul Pará. Possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade. 8. Agravo conhecido e não provido. 9. **Limitação de ofício da multa diária fixada em R\$ 5.000,00 até o montante de R\$ 50.000,00.** Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. À unanimidade.

(TJPA. 2018.04502944-29, 197.857, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em 2018-11-09)

Entretanto, observo que não houve a limitação da multa, que pode ser feito de ofício pelo magistrado, conforme precedente supramencionado deste Egrégio Tribunal de Justiça e do C. STJ, conforme transcrevo a seguir:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. ART. 461 DO CPC. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O valor da multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 536 do Código vigente) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, ATÉ MESMO DE OFÍCIO, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. Redução da multa, no caso, limitada ao valor do veículo financiado discutido em juízo, sob pena de enriquecimento indevido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1714838/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 23/10/2018)

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XII, alínea “d”, do Regimento Interno do TJPA, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, somente para limitar a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por desconto efetivado, até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressaltando que este valor



pode ser alterado a qualquer momento pelo juízo a *quo*, conforme precedente do C. STJ.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

